



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006228/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.049 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MASSAO SIMONAKA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

NULIDADE. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA. AUSENTE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Quando resulta infrutífera a intimação por via postal destinada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, é válida a intimação por edital.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo declarante relativos ao seu próprio tratamento de saúde e dos dependentes incluídos na declaração de ajuste anual. Mesmo que tenha suportado o ônus financeiro, são indedutíveis os valores pagos em relação a cônjuges e filhos quando estes declarem em separado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução dos valores pagos ao plano de saúde Vera Cruz Associação de Saúde, exclusivamente em relação ao beneficiário Massao Simonaka.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.049 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.006228/2008-50

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), por meio do Acórdão nº 17-36.490, de 10/11/2009, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 45/49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Instaura-se o contencioso administrativo com a impugnação tempestiva do lançamento fiscal. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução das despesas médicas quando estas não forem comprovadas através de documentos constituídos em consonância com a legislação.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado o recolhimento do imposto, restabelece-se a compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Em face do contribuinte foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 39/43):

(i) dedução indevida de despesas médicas, no montante total de R\$ 24.740,07; e

(ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 10.986,00.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa.

O contribuinte foi cientificado da autuação e impugnou a exigência fiscal em 27/06/2008 (fls. 02/05 e 44).

Intimado por via postal em 13/04/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/05/2010, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 50/52 e 53/62):

(i) antes da notificação fiscal, não recebeu qualquer intimação para apresentação de documentos e/ou adoção de providências outras;

(ii) os recibos revestidos das formalidades legais são documentos hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas incorridas; e

(iii) a exigência pelo acórdão de primeira instância de indicação do beneficiário dos serviços prestados revela-se abusiva e ilegal, posto não encontrar suporte na legislação tributária vigente.

Incluído em pauta de julgamento, o feito foi convertido em diligência pelo colegiado, nos termos da Resolução nº 2401-000.766, de 16/01/2020, com o propósito de esclarecer se houve, à época do lançamento fiscal, a regular intimação do contribuinte para fins de comprovação e/ou justificação das despesas (fls. 113/115).

A diligência foi cumprida, com a juntada de documentos correspondentes à intimação do contribuinte. Comunicado o resultado da diligência no dia 12/03/2020, não consta manifestação do recorrente (fls. 118/151 e 1523/154).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Inicialmente, esclarece-se que o presente recurso voluntário cinge-se exclusivamente à glosa das despesas médicas, no montante total de R\$ 24.740,07, na medida em que a decisão de primeira instância, em face da comprovação nos autos do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cancelou a glosa de compensação indevida no importe de R\$ 10.986,00.

Desde a peça impugnatória, o contribuinte alega que a assertiva fiscal de regular intimação carece de respaldo fático. Não houve intimação fiscal para comprovação da regularidade das despesas médicas declaradas no ano-calendário de 2003, tendo a fiscalização procedida às glosas sem conceder oportunidade para apresentação de documentos e/ou prestar esclarecimentos.

Pois bem. Convertido o julgamento em diligência, restou comprovado o envio do termo de intimação fiscal ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, Rua Soldado Percílio Neto nº 101, Campinas (SP), com data de postagem em 09/01/2008. O contribuinte foi intimado a exhibir os comprovantes de rendimentos recebidos e os comprovantes originais e cópias das despesas médicas (fls. 118/122).

A correspondência foi devolvida, com registro do motivo: “ausente”. Frustrada a intimação por via postal, foi publicado edital, por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 0001, de 14/03/2008 (fls. 134).

É válida a intimação por edital quando resulta infrutífera a intimação por via postal, encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Com efeito, reproduzo o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

Quanto à dedução de despesas médicas referente ao plano de saúde da Vera Cruz Associação de Saúde, o acórdão de primeira instância não aceitou os comprovantes de pagamento apresentados devido à falta do contrato de adesão, documento que detalha os beneficiários. Mesmo raciocínio foi aplicado aos recibos de pagamento a odontólogos, que não informam o beneficiário do tratamento de saúde (fls. 07/18 e 19/25).

Pois bem. Embora o processo administrativo não esteja instruído com uma cópia da DAA/2004, é possível concluir que o contribuinte não informou dependentes no respectivo ano-calendário.

As razões de defesa corroboram a falta de inclusão de dependente na declaração de ajuste anual (fls. 59, destaques do original):

(...)

12— Reafirme-se, portanto, afora a comprovada inocorrência da famigerada Intimação, indiscutível que com a Impugnação ofertada, **de acordo com a legislação vigente**, o Recorrente apresentou os hábeis, idôneos e legais Recibos emitidos pela **Vera Cruz Associação Drs. Marcelo Giannini e Paulo M. Vermelho**, a comprovar que, efetiva e concretamente, arcou com os pagamentos do Plano de Saúde Familiar e tratamentos dentários, **em seu prol**, haja vista que, à época da confecção de suas Declarações de Ajuste, **não declinou a existência de dependentes de qualquer natureza**, a tornar *data venia* inexigíveis, a exibição de outros documentos, conforme abusivamente ambicionado, em sintonia com o dogma mandamental, elencado no art. 5º, II, da Carta Cidadã/88, *verbis* (...).

A respeito dos requisitos legais para dedução de despesas médicas, transcrevo a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (DESTAQUEI)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Como se observa, a lei tributária é clara, do modo que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo declarante relativos ao seu próprio tratamento de saúde e/ou dos dependentes incluídos na declaração de ajuste anual. Mesmo que tenha suportado o ônus financeiro, são indedutíveis os valores pagos a planos de saúde em relação a cônjuges e filhos quando estes declarem em separado.

Portanto, no que tange ao exercício de 2004, o recorrente somente pode deduzir as despesas médicas relativas ao seu próprio tratamento de saúde. Entretanto, os comprovantes de pagamento do plano de saúde abrangem o montante global, não havendo elementos para identificar a parcela correspondente ao recorrente.

O contrato firmado com o Hospital Vera Cruz, datado de 19/10/2000, contém o recorrente como titular do plano de saúde, além de Tereza Massako Nagashima Simonaka e Tânia Flávia Nagashima Simonaka, respectivamente, esposa e filha, como beneficiárias. Posteriormente, em 13/01/2003, consta pedido de exclusão da filha do plano de saúde, em virtude de seu casamento (fls. 71/77 e 102).

Na migração de plano, com novos benefícios e coberturas, em meados do ano de 2004, o documento atesta o casal como integrante do plano de saúde. Os pagamentos realizados no ano-calendário de 2003, anexados aos autos, estão compatíveis com os valores do plano antes da migração (fls. 07/18 e 89/91).

Para demonstrar a correção da dedução da despesa médica, a decisão de piso orientou a apresentação do contrato de adesão ao plano de saúde, o que foi atendido pelo recorrente no apelo recursal. Contudo, faltou lhe esclarecer que era fundamental também o demonstrativo de valores pagos ao plano de saúde, detalhado por beneficiário.

Nesse cenário, cabe restabelecer a dedução dos valores pagos ao plano de saúde Vera Cruz Associação de Saúde, tão somente em relação ao beneficiário Massao Simonaka.

Os valores deverão ser apurados na liquidação deste acórdão pela unidade responsável da RFB, com base em documentação a ser fornecida pelo recorrente.

Quanto aos demais recibos apresentados referentes a tratamento odontológico, emitidos pelo Dr. Marcelo Giannini e Dr. Paulo Moreira Vermelho, a falta de indicação do beneficiário implica a sua recusa, exatamente porque imprescindível comprovar que os serviços médicos foram prestados ao recorrente, e não a sua esposa ou a outro familiar (fls. 19/25).

Não se aplica a presunção que o beneficiário foi o próprio responsável pelo pagamento, haja vista os indícios da possibilidade da prestação dos serviços médicos a outra pessoa, o que atrai a necessidade de documentação complementar.

A título de esclarecimento, para possibilitar a aceitação da dedução de despesas médicas relativas à esposa, o recorrente deveria inclui-la como dependente na sua DAA/2004, caracterizando uma declaração em conjunto, inclusive com acréscimo dos rendimentos percebidos pelo cônjuge.

Alternativamente, as despesas com o plano de saúde relativas ao tratamento da esposa poderiam ser deduzidas na declaração em separado do cônjuge, haja vista o ônus financeiro suportado pela entidade familiar.

Com fundamento nas declarações de rendimentos apresentadas em outros anos-calendário, o recorrente invoca o direito adquirido para reivindicar o tratamento isonômico e a insubsistência do lançamento fiscal.

Não lhe assiste razão. Segundo a definição da lei, a cada término de ano-calendário, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda da pessoa física. A base de cálculo do imposto devido corresponde à diferença entre os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano-calendário, sujeitos ao ajuste anual, e as deduções permitidas na legislação.

Cuida-se de relação jurídica que se sucede no tempo, a qual é avaliada a partir dos fatos e do direito aplicáveis no respectivo ano-calendário.

Neste caso concreto objeto de impugnação, é tarefa do julgador examinar a regular dedução de despesas médicas em face das disposições legais, considerando as provas carreadas aos autos.

Em nenhum momento, a administração tributária segue a interpretação da possibilidade de dedução de despesas médicas relativamente a pessoas não consideradas pelo declarante dependentes para fins fiscais. Por isso, se o Fisco deixou de efetuar o procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte ou não procedeu à glosa de despesas médicas, em determinado ano-calendário, não significa a anuência com a conduta do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução dos valores pagos ao plano de saúde Vera Cruz Associação de Saúde, exclusivamente em relação ao beneficiário Massao Simonaka.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess